



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 091/2022

Ao Setor de Licitação e Contratos

Solicitante: Comissão de Licitação

Processo Licitatório nº 49/2022

Tomada de Preços nº 11/2022

Recorrente: Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica

Recorridos: JG Derivados de Cimento LTDA, AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA, LB Engenharia LTDA e TFI Engenharia LTDA

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Recursos administrativos contra habilitação

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Licitação, diante de recursos administrativos em face da decisão constante na ata de recebimento e abertura de documentação nº 1/2022, do processo licitatório em epígrafe.

Vale registrar, de que pelo Interessado em 16/05/2022, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “Contratação de Empresa de Engenharia para fabricação, execução e montagem da cobertura de uma garagem em estrutura metálica com telha de aluzinco, localizada na Rua Brasil, no Centro, do município de São Domingos-SC.”.

Em 06/06/2022 restou realizada pela Requerente, ato de abertura de documentação, onde inabilitou a empresa Serralheria Nova LTDA, habilitando as demais participantes, e diante de não haver a presença das empresas participantes, concedeu prazo para os interessados apresentar recuso.

Assim, a Recorrente Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica apresentou recursos, sendo contra as empresas JG Derivados de Cimento LTDA, onde elencou que teria inobservado os itens 4.2, 4.8, 5.3.1 e 5.4, do edital, a empresa AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA, não teria inobservado os itens 4.8, 5.3.1, 5.4 e 5.10.1, do edital, a empresa LB Engenharia LTDA, não teria inobservado o item 4.8, do edital, e que a empresa TFI Engenharia LTDA não teria inobservado os itens 4.8, 5.3.1, 5.4.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Devidamente intimada as partes, somente a empresa JG Derivados de Cimento LTDA, apresentou contrarrazões recursais, tendo apresentado cópia de contrato que pactuou com o município de Mariópolis/PR.

Vale destacar, de que a empresa Serralheria Nova LTDA apresentou carta explicativa sobre sua inabilitação, e juntou documento e pleiteou para ser habilitada.

Esse é o relatório, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância as previsões do edital e de fundamentos jurídicos.

II- DO FUNDAMENTO:

a) dos fundamentos jurídicos:

Para a análise das matérias abordadas nos recursos, salvo melhor juízo, deve ser observado duas vieses, o princípio da legalidade e o vínculo ao instrumento convocatório, o que está definido no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, no *caput*, do artigo 3º, e *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, pois veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.



Ainda, diante haver mais de um recurso, e estes, serem contra empresas diferentes, com informação de inobservância de itens diferentes do edital, passa a destacar de forma separada as matérias de cada recurso.

b) da matéria da cláusula 4.8 do edital, debatida pela empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica:

Nos recursos apresentados pela Recorrente Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica, contra as Recorridas JG Derivados de Cimento LTDA, AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA, LB Engenharia LTDA e TFI Engenharia LTDA, alegou que estas teriam inobservado o item 4.8, do edital, o qual prevê que:

“4.8. O documento citado no item 4.6 poderá ser entregue fora dos envelopes de documentação e proposta, no momento da abertura da licitação.”.

Conforme se vislumbra na cláusula supramencionada, menciona a cláusula 4.6, assim, passo a destaca-la:

“4.6. A proponente interessada arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta, independente do resultado do procedimento licitatório;”.

Data vênia as argumentações apresentadas pela Recorrente em seus recursos quanto as citadas cláusulas, mas vejo que não é motivo para consagrar inabilitação das Recorridas, tendo em vista que a cláusula, 4.8, indica a entrega de documento da cláusula 4.6, mas em análise a esta cláusula, não se denota a exigência de documento, **somente indica uma obrigação das licitantes que pretendem participar do certame.**

Veja, que na cláusula quatro e suas sub-cláusulas, além de exigir documentação, para condições de habilitação, também definem obrigações para as licitantes.

Ainda, na cláusula 1.4 e suas sub-cláusulas, não exige declaração, ou algum documento que as licitantes deveriam apresentar declarando o contido na cláusula 4.6.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Assim, opino para que essa matéria, não seja observada para desabilitar as Recorridas, haja vista que não é suscetível a desabilitação.

c) **da inabilitação da empresa Serralheria Nova LTDA:**

A Comissão Licitante, ao analisar a documentação apresentada pela empresa Serralheria Nova LTDA decidiu que “tendo analisado a documentação de todos contatou que tudo estava de acordo com edital exceto da empresa SERRALHERIA NOVA LTDA, qual ao comprovar seu vínculo com profissional técnico apresentou um contrato com validade de 12 (dose) meses sendo assinado em 18 de fevereiro de 2021, qual neste momento está vencido, e como não foi apresentado termo aditivo que comprove a renovação entre as partes, tal documento vencido, por este motivo a mesma fora desclassificada”.

A citada empresa não atacou a decisão da Comissão de Licitação por meio de recurso, conforme destacado na ata 01/2022, na cláusula onze do edital, e no artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, pois apresentou pedido de habilitação que denominou “carta explicativa”.

Neste documento, destacou que o prazo do contrato apresentado comprova vínculo com o profissional, seria de renovação automática, e que o contrato estaria válido.

Vejo que o argumento apresentado pela empresa, não é valido para reformar a decisão da Comissão, haja vista, de que a cláusula terceira do citado contrato, **não prevê que a renovação do prazo é automática**, pois somente tem a expressão “renováveis por prazo indeterminado”, o que não é uma manifestação de pretensa clara, pois se interpreta de forma clara que **pode** ser renovável, mas essa vontade, depende de manifestação das partes.

Vale somar a isso, que não há documentos que demonstre que restou renovado o prazo das relações das partes no contrato.

Veja qual era a exigência do edital para prova de a licitante possuir em seu quadro, profissional atinente ao objeto licitado, cláusula 5.3.2:

“5.3.2. Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, na área de **Engenharia Civil ou Arquitetura, através da apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados ou Contrato**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



de Prestação de Serviços (devidamente reconhecida firma das assinaturas) ou em caso de sócio através do contrato social;”. (Grifei).

Se analisar os documentos apresentados pela empresa, somente vê o contrato que possui o vício destacado pela Comissão de Licitação e acima descrito.

Já em relação a ART, **além de não possuir data de término da contratação, não possui assinatura**, seja digital ou manual, não deve ser considerado como documento para garantir a habilitação, haja vista que a juntada restou atingida pela decadência, **pois deveria ter sido juntada de quando a apresentação da documentação de habitação**, e não após essa fase, pois este tipo de ato, é vedado pela Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 43, §3º:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Grifei).

Assim, resta devidamente demonstrado que é certa a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa, devendo ser mantida a decisão nos próprios termos.

d) do recurso da empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra a empresa JG Derivados de Cimento LTDA:

A Recorrente assevera que a Recorrida não teria observado os itens 4.2, 4.8, 5.3.1 e 5.4, assim, para verificar se a Recorrida cumpriu ou não com os citados itens, além de descreve-los, deve analisar se apresentou a documentação exigida.

Em suas contrarrazões, a Recorrida informou que deu o efetivo cumprimento das citadas cláusulas, pois a palavra principal do ramo no edital seria errônea, pois o artigo 29, §2º, descreve que o ramo da atividade precisa ser compatível, que em relação as cláusulas 1.2.3 e 5.3.1, foi claramente atendida pela Recorrida, uma vez que o edital é bem claro no que diz



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



respeito a documentação exigida, e que em nenhum momento, o edital sugere que o engenheiro precise ser engenheiro mecânico.

Em relação a matéria da cláusula 4.8, do edital, reitera-se o contido na aliena *b*.

No edital, as cláusulas 4.2, 5.3.1 e 5.4, possuem as seguintes exigências:

“4.2. Será admitida a participar deste Edital, empresa com ramo de atividade principal constante do seu cartão CNPJ, compatível com objeto deste certame;”.

“5.3.1. Prova de Inscrição/ Registro e Regularidade da Empresa e do seu Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Concelho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência;”.

“5.4. Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), em nome da empresa e do responsável técnico do quadro permanente da empresa (item 5.3.2) que o mesmos realizaram ou executaram obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital (Construção civil).”.

Assim, cabe verificar se a Recorrida cumpriu o não com essas exigências.

De que quando da apresentação das contrarrazões, a Recorrida apresentou um documento, sendo um contrato pactuado com o município de Mariópolis/PR.

É de grande importância aqui enfatizar, de que não é permitido a juntada de documentos por licitante após a fase da apresentação da proposta, isso é definido pela Lei Federal nº 8.666/93, pois veja o que dispõe o artigo 43, §3º:

“Art. 43. **A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Grifei).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Diante desta disposição legal, e com base no *caput*, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e do *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal, entendo, que não deve ser considerado como prova de habilitação ou das alegações da Recorrida, o contrato apresentado, pois este documento, deveria ter sido apresentado junto com a documentação de habilitação.

Em análise ao cartão de CNPJ e até certidão simplificada emitida pela Jucepar e contrato social e suas alterações, é nítido que a Recorrida não cumpriu com a disposição da cláusula 4.2, do edital, ou seja, os citados documentos não são hábeis para demonstrar que seu objeto, é atividade principal compatível com objeto deste certame.

Já em relação a exigência da cláusula 5.3.1, vejo que a Recorrida cumpriu este item, pois pela certidão nº 72329/2022, emitida pelo CREA/PR, se denota que o profissional que a si é vinculado, o Sr. Norton Cesar Spaniol, figura como membro da sociedade empresária da Recorrida, ainda, pela certidão nº 72330/2022, emitida pelo CREA/PR, o Sr. Norton, é responsável técnico da Recorrida, e ainda, pela certidão nº 72330/2022, emitida pelo CREA/PR, se conclui que a Recorrida possui inscrição/registro no CREA/PR.

No que se diz a respeito alegação da Recorrente de ser necessário ser engenheiro mecânico, vejo que sem lógica essa alegação, haja vista que o edital não possui essa exigência.

Portanto, a Recorrida cumpriu com as condições da citada cláusula, pois possuem registro e estão a regular junto ao CREA.

No tocante a cláusula 5.4, se denota nos atestados de capacidade técnica e CAT apresentados, não demonstra que os serviços ali constantes, seria de execução de serviços idênticos/semelhantes ao exigido na cláusula 1, do edital, o que deve ser afastado esses documentos como amparo de habilitação.

Assim, opino, para que seja conhecido e provido o recurso da empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica, para inabilitar a empresa JG Derivados de Cimento LTDA.

e) do recurso da empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra a empresa AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA:

Sustenta a Recorrente que a Recorrida não teria observado as cláusulas 4.8, 5.3.1, 5.4 e 5.10.1 do edital, devidamente intimada a Recorrida, mas nada o fez, fato este informado pela Comissão de Licitação, e pelo o que se denota o processo licitatório.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Em relação a matéria da cláusula 4.8, do edital, reitera-se o contido na aliena *b*.
No edital, as cláusulas 5.3.1, 5.4 e 5.10.1, possuem as seguintes exigências:

“5.3.1. Prova de Inscrição/ Registro e Regularidade da Empresa e do seu Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Concelho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência;”.

“5.4. Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), em nome da empresa e do responsável técnico do quadro permanente da empresa (item 5.3.2) que o mesmos realizaram ou executaram obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital (Construção civil).”.

“5.10.1. A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.8 será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00.”.

Assim, cabe verificar se a Recorrida cumpriu o não com essas exigências.

Ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, se denota que a exigência da cláusula 5.3.1, foi cumprida, sendo que pela certidão nº 86D-E616-F150-2H8H, emitida pelo CREA/SC, demonstra que a Recorrida possui registro/cadastro junto ao CREA, e que seu responsável técnico é contratado, o contrato é vigente, o qual foi reconhecido firma, e ainda, pela certidão nº 6H9N-7191-0DHC-05F6, emitida pelo CREA/SC, demonstra que o responsável técnico da Recorrida possui registro/cadastro junto ao CREA.

No que se diz a respeito alegação da Recorrente de ser necessário ser engenheiro mecânico, vejo que sem lógica essa alegação, haja vista que o edital não possui essa exigência.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Portanto, a Recorrida cumpriu com as condições da citada cláusula, pois possuem registro e estão a regular junto ao CREA.

No que se diz a respeito à cláusula 5.4, do edital, vejo que foi cumprido, pois tanto pelos atestados de capacidade técnica, quanto pelos CAT, se denta que a Recorrida comprovou que executou serviços obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital, assim, deve ser afastada a alegação da Recorrente.

Já em relação a cláusula 5.10.1, vale enfatizar, de que a Recorrida não cumpriu com esta exigência, tendo em vista que não apresentou toda a documentação exigida nesta cláusula, pois não apresentou de forma clara a liquidez corrente, e ainda, o seu resultado financeiro ficou muito superior ao exigido, pois deveria ser igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00, e é 6,7620276.

Assim, opino, para que seja conhecido e provido o recurso da empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica, para inabilitar a empresa AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA.

f) do recurso da empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra empresa LB Engenharia LTDA:

A Recorrente se insurge contra habilitação da Recorrida, pelo fato de descumprimento da cláusula 4.8 do edital, pois teria deixado de na fase de credenciamento quanto na fase de habilitação, apresentar o documento exigido pela citada cláusula.

Intimada a Recorrida para prestar suas contrarrazões, manteve-se inerte.

Em relação a matéria da cláusula 4.8, do edital, reitera-se o contido na aliena *b*.

Assim, opino para que seja conhecido e desprovido o Recurso apresentado pela Recorrente Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra empresa LB Engenharia LTDA, mantendo a Recorrida como habilitada.

g) do recurso da empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra empresa TFI Engenharia LTDA:

Sustenta a Recorrente, que a Recorrida não teria observado as cláusulas 4.7, 4.8, 5.3.1 e 5.4, tendo a Recorrida sido intimada para apresentar contrarrazões, manteve-se inerte.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Em relação a matéria da cláusula 4.8, do edital, reitera-se o contido na aliena *b*.
No edital, as cláusulas 4.7, 5.3.1 e 5.4, possuem as seguintes exigências:

“4.7. As microempresas e empresas de pequeno porte, para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da sede do licitante, de acordo com o Art. 8º da Instrução Normativa DRNC nº 103/2007, com data de emissão não superior a 180 dias anteriores ao da data de abertura desta licitação. As sociedades simples, que não registrarem seus atos na Junta Comercial, deverão apresentar Certidão de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atestando seu enquadramento nas hipóteses do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (exigível somente as ME e EPP, com intenção de usufruir dos privilégios previstos na Lei nº 123/06).”.

“5.3.1. Prova de Inscrição/ Registro e Regularidade da Empresa e do seu Responsável Técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Concelho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da localidade da sede da licitante, pessoa Jurídica e Física em vigência;”.

“5.4. Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), em nome da empresa e do responsável técnico do quadro permanente da empresa (item 5.3.2) que o mesmos realizaram ou executaram obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital (Construção civil).”.

Sobre a cláusula 4.7, ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, constatou-se que não cumpriu, pois a citada cláusula, exigia que para ser ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, deveria apresentar Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial de sua sede, mas isso não fez.

Cabe aqui destacar, que essa omissão, não é motivo para inabilitar a Recorrida, simplesmente não será privilegiada para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Em relação a cláusula 5.3.1, se denota que cumpriu com a exigência, pois pela certidão nº 37810/2022, emitida pelo CREA/PR, se denota que a Requerente possui registro/inscrição e está regular junto ao CREA, e pela certidão nº 32720/2022, emitida pelo CREA/PR, se denota que o Responsável Técnico da Recorrida, está possui registro/inscrição e está regular junto ao CREA.

No que se diz a respeito alegação da Recorrente de ser necessário ser engenheiro mecânico, vejo que sem lógica essa alegação, haja vista que o edital não possui essa exigência.

Em relação a cláusula 5.4, do edital, se denota que pelo atestado e capacidade técnica, a Recorrida comprovou que executou obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital, mais precisamente o item 10.1.4, e ainda, o CAT apresentado, é referente a obra informada no atestado e capacidade.

Assim, opino para que seja conhecido e desprovido parcialmente o Recurso apresentado pela Recorrente Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra empresa TFI Engenharia LTDA, para manter como habilitada, **mas não ser privilegiada para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas.**

h) **da decisão final:**

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, **cabe ao Chefe do Poder Executivo**, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **opino**: a) que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa Serralheria Nova LTDA; b) que não seja conhecida a matéria da cláusula 4.8, do edital, debatida pela empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica, como fundamento para inabilitar as Recorridas; c) que seja conhecido e provido o recurso da empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica, para inabilitar a empresa JG Derivados de Cimento LTDA; d) para que seja conhecido e provido o recurso da empresa Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica, para inabilitar a empresa AC'TECH Soluções Metálicas e Comércio LTDA; e)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



que seja conhecido e desprovido o Recurso apresentado pela Recorrente Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra empresa LB Engenharia LTDA, mantendo a Recorrida como habilitada; e f) que seja conhecido e desprovido parcialmente o Recurso apresentado pela Recorrente Patrícia Bruna Alves JP – Metalúrgica contra empresa TFI Engenharia LTDA, para manter como habilitada, **mas não ser privilegiada para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas.** É o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação e do Chefe do Poder Executivo.

Setor Jurídico, São Domingos, SC, 29 de junho de 2022.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(Assessor Jurídico)

OAB/SC 42.539

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, tem caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do administrador.